

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 123.908

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Sena Madureira

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Sena Madureira, exercício 2016

RESPONSÁVEL: José Raimundo de Souza da Silva

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

Acórdão № 12.035/2020 PLENÁRIO

EMENTA Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Sena Madureira, exercício 2016. Emissão de Parecer Prévio sugerindo a reprovação da Prestação de Contas de Governo do Município. Encaminhamento do Parecer Prévio a Câmara Municipal. Transformar os autos em Tomada de Contas Especial. Encaminhamento do apurado ao MPE, MPF, Receita Federal do Brasil, Conselhos Municipais de Saúde, Educação e Conselho Regional de Contabilidade. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, acordam os Membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Acre. na Sessão Plenária Ordinária Virtual 1.404ª por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, por: 1) Emissão de Parecer Prévio recomendando a reprovação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Sena Madureira exercício de 2016, responsabilidade do Sr. José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito à época, fundamentado no artigo 51, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" da LCE nº 38/1993, especialmente considerando a ausência de comprovação, fidedignidade dos saldos e resultados apresentados nos Demonstrativos Contábeis, não aplicação dos limites mínimos com o MDE e FUNDEB, e ter ultrapassado os limites com gastos com pessoal; 2) Transformar os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do § 1º, do artigo 44, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, com vista a apurar o saldo financeiro não comprovado, o pagamento de despesas sem comprovação de finalidade pública, saldos patrimoniais dos bens móveis e imóveis, da legalidade dos subsídios pagos aos secretários municipais, não recolhimento de encargos do FGTS e da realização de despesas sem prévia licitação, imputando as responsabilidades devidas quanto ao ressarcimento de eventual dano ao erário e sanções pertinentes; 3) Encaminhamento de cópia do apurado ao Ministério Público

Processo Nº 123.908

Acórdão nº 12.035/2020/Plenário

Pág. 4 de 14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Estadual, para as providências que entender adotar, em razão da ocorrência de realização de despesas sem indicação de procedimento licitatório ou regular processo de dispensa/inexigibilidade e o que consta dos artigos 89 e 100 da Lei nº 8.666/1993; 4) Encaminhamento de cópia do apurado à sede da Receita Federal do Brasil, bem como ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, para as providências que entenderem adotar. em razão do não pagamento total das Obrigações Patronais devidas no exercício; 5) Encaminhamento do Parecer Prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Sena Madureira, para o seu julgamento, em cumprimento ao disposto no artigo 23 da Constituição Estadual; 6) Encaminhamento ao Conselho Municipal de Educação do Município de Sena Madureira, para dar conhecimento da não comprovação do atingimento do mínimo anual exigido com o MDE e FUNDEB, somando a isto, o não encaminhamento a este Tribunal de Contas do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB relativo o exercício 2016; 7) Encaminhamento ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Sena Madureira, para dar conhecimento que seu Parecer relativo ao exercício 2016, não foi encaminhado a este Tribunal de Contas; 8) Pela comunicação do apurado ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC/AC, para as providências que entender adotar quanto à conduta do profissional sujeito à sua jurisdição; e, 9) Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos;

Rio Branco, 27 de agosto de 2020.

Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias Conselheiro-Presidente

Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia Conselheira-Relatora

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Cons. Antonio Jorge Malheiro

Processo Nº 123.908 Acórdão nº 12.035/2020/Plenário Pág. 5 de 14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Cons. Ronald Polanco Ribeiro

Cons.^a Dulcinéa Benício de Araújo

Cons.^a Maria de Jesus Carvalho de Souza Conselheira Substituta

Fui presente:

João Izidro de Melo Neto Procurador-Chefe do MPC